



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DO SESC – CNC FECOMERCIO MG SINDICATOS EMPRESARIAS SENAC

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SESC EM MINAS Nº 000216-23

Sr.(a) Pregoeiro (a),

1. DO OBJETIVO

Constitui objeto da presente licitação, a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel Saúde do Homem (chassi + implemento fechado + equipamentos), conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital.

A ECO X Soluções Tecnológicas para Unidades Móveis EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.701.922/0001-91, com endereço na Av: Duque de Caxias, 455 - Calmon Viana - Poá - SP CEP 08560-130, doravante denominada ECOX, por seu proprietário vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A ECOX teve acesso aos documentos do processo em epígrafe e constatou restringibilidade na exigência da qualificação técnica e o CAT Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito.

Tais vícios, se não corrigidos tempestivamente, poderão comprometer com consequências que certamente comprometerão o processo de compra podendo inclusive incorrer na paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A ECOX pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE



A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendadas para o dia **27 de Março de 2024 às 09:00** (horário de Brasília) sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo item 4. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU IMPUGNAÇÕES do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

4.1 Quaisquer pedidos de esclarecimentos ou impugnações relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser devidamente identificados (preferencialmente contendo nome empresarial, CNPJ, telefone, e-mail) e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas, para o endereço eletrônico cplicitacao@sescmg.com.br, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, no horário limite das 17h00, exclui-se da contagem a data da sessão.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS FATOS

A empresa impugnante tendo interesse na participação do certame em epígrafe e em análise ao presente Edital, notou inconstâncias nos seguintes itens da Qualificação técnica segue:

10.5.1.1. O Responsável Técnico deverá demonstrar **vínculo com a proponente**, mediante apresentação de ato constitutivo e/ou estatuto e/ou contrato social em vigor, e/ou ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente; ou empregado



mediante apresentação do registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS), Contrato de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou declaração na qual o profissional autoriza a inclusão de seu nome para fim de participação na concorrência, sendo que esta declaração deverá ser assinada pelo respectivo profissional; “grifo nosso”

10.5.2. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) **em nome da licitante**, que comprove a habilitação para fabricação de unidades móveis fechadas com baú sobre chassi adaptado e customizado. “grifo nosso”

IV. DOS FUNDAMENTOS

Vale destacar que o objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada para fornecimento de Unidade Móvel Saúde do Homem (chassi + implemento fechado + equipamentos)”.

Sabe-se que para o objeto em questão, existe a congruência de que a empresa que irá fornecer o veículo automotor não será a mesma que irá realizar o implemento, devido ao fato de terem empresas no mercado com expertise em adaptação e implementação de veículos, que possuem em seu quadro de funcionários, profissionais técnicos especializados e capacitados para tal objetivo.

Visto que o item “**10.5.1.1**” exige que o Responsável Técnico tenha vínculo com a proponente, irá incapacitar a entrada de licitantes, afligindo o Art 2º inciso I do Regulamento de Licitações e contratos do SESC e do SENAC que visa a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência (...);

Pois empresas proponentes que fornecem o veículo automotor (concessionários e revendedores) não possuem exclusivamente em seu quadro de funcionários,



equipe técnica que atenda a devida exigência, cabendo assim a empresas adaptadores suprirem tal responsabilidade técnica na condição de subcontratadas.

Em paralelo a este tema, considera-se a exigência da apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) **em nome da licitante**, que reiteradamente obstrui o pregão, pois a empresa adaptadora, em sua grande maioria, é quem assume a responsabilidade da apresentação deste documento conforme regulamenta a Resolução do CONTRAN nº 916 de 28 de Março de 2022:

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

VI. DA RESTRINGIBILIDADE DO CERTAME:

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:



- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula **desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. “(grifos nossos)”

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”. E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar



Findasse conforme estabelecido no artigo 2º inciso I do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC e SENAC:

Art. 2º inciso I – Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade, e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Isonomia e Competitividade, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição e, nesse caso, imporia o certame como deserto.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

A suspensão do certame até que a retificações nas informações relacionadas à qualificação técnica sejam devidamente corrigida. Sendo assim pede-se a alteração do texto das exigências:

A retificação dos itens 10.5.1.1 e 10.5.2 de qualificação técnica para que sejam exigidos em nome da LICITANTE **ou** EMPRESA RESPONSÁVEL PELO IMPLEMENTO, excluindo as exigências dos documentos supracitados apenas em nome da LICITANTE, assim garantindo a concorrência leal, a uniformidade e a transparência do processo licitatório.



Gratos pela atenção, a Impugnante aguarda pelas providências cabíveis,

Poá, 14 de Março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Edvaldo do Carmo Oliveira', written over a horizontal line.

Edvaldo do Carmo Oliveira – diretor comercial